Ofício nº. 92/GP-CM/2026 **Jaraguari-MS, 22 de Julho de 2026**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES/MS

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2026.00000655-9
OFÍCIO Nº 0435/2026/PJ/BND

MANIFESTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu Presidente, em atenção ao Ofício nº 0435/2026/PJ/BND e no âmbito do Inquérito Civil em epígrafe, vem, com o devido respeito, apresentar MANIFESTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS acerca do Processo Administrativo nº 036/2025, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar a regularidade da contratação de consultoria jurídico-legislativa promovida pela Câmara Municipal de Jaraguari/MS, mediante inexigibilidade de licitação, no âmbito do Processo Administrativo nº 036/2025. Os questionamentos concentram-se, em síntese, na presença dos requisitos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, na demonstração da notória especialização da contratada, na efetiva execução do objeto e na possível existência de fracionamento ou sobreposição em relação a contrato anterior de assessoria jurídica continuada.

A Câmara Municipal reconhece a legitimidade constitucional da atividade de controle exercida pelo Ministério Público e apresenta os esclarecimentos com espírito de colaboração institucional, transparência e respeito ao interesse público. A instauração do procedimento investigatório, todavia, não traduz juízo definitivo de irregularidade, mas providência destinada à formação de convicção a partir dos documentos e das circunstâncias concretas da contratação.

DOC: 1784736034

A análise da legalidade deve, portanto, considerar o conteúdo material dos objetos contratados, o planejamento administrativo realizado, a qualificação da contratada, a metodologia prevista, os produtos efetivamente entregues e a ausência de elementos concretos indicativos de fraude, favorecimento, pagamento sem contraprestação ou lesão ao erário.

II – DA REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025

A contratação não resultou de decisão informal, arbitrária ou desprovida de motivação. O Processo Administrativo nº 036/2025 foi formalmente instaurado e instruído com os documentos próprios da fase preparatória, entre os quais Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, estimativa da despesa, pesquisa de preços, justificativa da escolha da contratada, comprovação da qualificação técnica, parecer jurídico, autorização da autoridade competente e instrumento contratual.

A reunião desses elementos demonstra que a Administração identificou previamente a necessidade pública, examinou a solução adequada, delimitou o escopo, definiu os produtos esperados, estimou custos, analisou riscos e justificou a escolha do procedimento de contratação direta. Não houve simples invocação abstrata da inexigibilidade, mas instrução voltada ao atendimento dos arts. 18, 23, 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória assume especial relevância sob a nova legislação, pois o planejamento constitui pressuposto de legitimidade da contratação pública. A existência de DFD, ETP, Termo de Referência e Mapa de Riscos, elaborados antes da contratação, afasta a hipótese de construção documental posterior destinada apenas a conferir aparência de regularidade ao ajuste.

Do mesmo modo, a definição prévia de cronograma, metodologia, reuniões técnicas, produtos e critérios de fiscalização evidencia que o objeto foi planejado como projeto institucional específico, e não como contratação genérica de disponibilidade profissional.

III – DO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS QUESTIONAMENTOS DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

III.1 – Da natureza técnica e predominantemente intelectual do objeto

O objeto do Processo Administrativo nº 036/2025 consistiu na prestação de consultoria jurídico-legislativa destinada à revisão, atualização e elaboração de quatro instrumentos normativos estruturantes da Câmara Municipal: Regimento Interno, Código de Ética e Decoro Parlamentar, Manual de Concessão de Diárias e Passagens e disciplina da Verba Indenizatória Parlamentar.

Esses produtos não se confundem com manifestações jurídicas rotineiras. Sua elaboração exige exame sistemático da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica, da legislação administrativa, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas, além de domínio de processo legislativo, técnica legislativa, governança pública, responsabilidade fiscal, controle de despesas e prerrogativas parlamentares.

A atividade contratada é predominantemente intelectual porque o resultado não decorre de procedimento mecânico ou padronizado. A qualidade do produto depende da capacidade de diagnóstico, da experiência do prestador, da comparação entre modelos normativos, da identificação de incompatibilidades e da construção de soluções ajustadas à realidade institucional da Câmara.

III.2 – Da notória especialização e da razão da escolha

A notória especialização não se confunde com exclusividade absoluta nem com inexistência de outros profissionais aptos no mercado. O art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o conceito do profissional ou da empresa, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto.

No caso concreto, a escolha da contratada foi devidamente motivada com base na documentação técnica acostada ao Processo Administrativo, a qual deve ser analisada em estrita correlação com a natureza do objeto contratado. A qualificação exigida para a execução dos serviços não se limita ao exercício da advocacia em sentido amplo, mas consiste na comprovada experiência em Direito Público, processo legislativo, técnica legislativa, governança pública e assessoramento institucional a órgãos da Administração Pública.

A empresa contratada comprovou, por meio de sua sócia proprietária, atuar há quase 10 (dez) anos de forma especializada na área do Direito Público, prestando assessoria jurídica a Câmara Municipal e demais entidades públicas, possuindo profissional com especialização em nível de pós-graduação, além de diversos atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, circunstâncias que evidenciam sua notória especialização e demonstram a plena compatibilidade entre sua expertise e o objeto da contratação, nos termos do art. 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão administrativa não foi fundada em preferência pessoal. Foi registrada a relação entre a experiência apresentada e os produtos a serem elaborados, além da

adequação da estrutura técnica e da metodologia oferecida para execução do projeto no prazo previsto.

III.3 – Da inviabilidade de competição

Nos serviços intelectuais especializados, a inviabilidade de competição não decorre da inexistência física de múltiplos prestadores, mas da impossibilidade de reduzir a escolha a critérios puramente objetivos e equivalentes, sobretudo quando a confiança técnica, a metodologia, a experiência e a adequação do profissional ao problema administrativo constituem elementos determinantes.

Não se trata de afirmar que apenas uma empresa no país seria capaz de elaborar os produtos. Trata-se de reconhecer que a Administração justificou, no caso concreto, por que o trabalho da contratada, diante de sua experiência e da solução apresentada, era adequado e essencial à plena satisfação da necessidade institucional.

A Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a expressão 'natureza singular do serviço' constante do regime anterior. O foco atual recai sobre a natureza predominantemente intelectual, a notória especialização e a inviabilidade de competição, devidamente motivadas no processo.

III.4 – Da justificativa de preço

A contratação direta não dispensa a demonstração da compatibilidade econômica. O processo administrativo foi instruído com estimativa da despesa e pesquisa de preços, permitindo verificar que o valor contratado guardava correspondência com a complexidade do objeto, o prazo, as horas técnicas, a quantidade de produtos e os preços praticados em serviços comparáveis.

A análise do preço não pode ser reduzida à comparação nominal com mensalidades de assessoria jurídica continuada, pois os objetos possuem natureza, metodologia, duração e regime de remuneração distintos. A consultoria investigada foi estruturada por resultado, com entregas delimitadas, enquanto a assessoria permanente remunera disponibilidade e suporte cotidiano.

III.5 – Da efetiva execução

Os serviços não permaneceram no plano formal. Foram desenvolvidos estudos, análises comparativas, revisão de legislação e elaboração de minutas relacionadas aos quatro produtos previstos. Os documentos foram entregues à Câmara Municipal e permaneceram à disposição da Administração para apreciação e utilização nos processos legislativos e administrativos correspondentes.

Os pagamentos foram condicionados ao atesto e à liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e das cláusulas contratuais. Não há

indicação de pagamento antecipado indevido, produto inexistente ou despesa sem contraprestação.

Convém distinguir entrega técnica de aprovação política. A obrigação da contratada consistia na elaboração e apresentação das minutas e estudos. A aprovação, rejeição ou alteração posterior desses textos compete aos órgãos e agentes políticos da Câmara, não podendo eventual tramitação legislativa ser confundida com inexecução contratual.

IV – DA AUTONOMIA MATERIAL DO OBJETO E DA INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO OU FRACIONAMENTO

A questão central do procedimento consiste em verificar se a existência de contrato anterior de assessoria jurídica continuada tornaria indevida a contratação específica de consultoria legislativa. A resposta é negativa, desde que os objetos sejam materialmente distintos, como ocorre no caso.

O Processo Administrativo nº 004/2024 destinou-se ao assessoramento jurídico permanente da Câmara, compreendendo orientação cotidiana, emissão de pareceres, apoio administrativo, acompanhamento de sessões, consultas, licitações e contratos e demais atividades ordinárias necessárias ao funcionamento institucional. Trata-se de obrigação de meio, continuada e aberta às demandas surgidas no curso da gestão.

O Processo Administrativo nº 036/2025, diversamente, teve objeto fechado, temporário e orientado a resultados determinados. O contrato não remunerou disponibilidade genérica, mas a elaboração de quatro produtos normativos, segundo metodologia, cronograma e prazo próprios.

A coincidência do ramo do conhecimento não importa identidade de objetos. Assim como um órgão pode contratar manutenção jurídica rotineira e, paralelamente, serviço especializado para operação extraordinária, também pode manter assessoria continuada e contratar projeto específico de modernização normativa, desde que demonstre a necessidade, a autonomia e a ausência de duplicidade remuneratória.

O fracionamento ilícito pressupõe divisão artificial de uma mesma necessidade com a finalidade de evitar licitação, alterar modalidade ou contornar limite legal. Não houve cisão artificial. Houve necessidades diferentes: uma permanente, ligada ao cotidiano jurídico; outra excepcional, ligada à revisão sistêmica do arcabouço normativo.

Também não se verifica sobreposição remuneratória. O primeiro contrato não

previa, como produto específico e integral, a revisão simultânea do Regimento Interno, do Código de Ética, do Manual de Diárias e da disciplina de Verba Indenizatória, com cronograma concentrado, pesquisa comparada, reuniões, consolidação e entrega final.

A absorção automática desse projeto pela assessoria permanente, sem previsão contratual, planejamento, dedicação específica ou remuneração correspondente, poderia inclusive gerar desvio do objeto original e comprometer as atividades ordinárias da Casa.

V – DA AUSÊNCIA DE PROCURADORIA OU QUADRO PRÓPRIO ESPECIALIZADO

A Câmara Municipal não dispõe de Procuradoria Legislativa estruturada nem de quadro próprio especializado capaz de absorver, com dedicação concentrada, o projeto extraordinário de revisão normativa. Essa realidade institucional deve ser considerada na avaliação da necessidade da contratação.

A ausência de estrutura própria não autoriza contratações indiscriminadas, mas constitui elemento relevante quando associada à natureza específica do objeto, à limitação de pessoal e à necessidade de produto técnico com prazo determinado.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 309, incluiu entre os parâmetros da contratação direta a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público. No caso, não havia órgão interno especializado apto a realizar integralmente o projeto sem prejuízo das atividades ordinárias.

VI – DO REGIME JURÍDICO DA INEXIGIBILIDADE NA LEI Nº 14.133/2021

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição. O dispositivo abrange, entre outros, estudos técnicos, pareceres, assessorias, consultorias e serviços de natureza jurídica.

O art. 72 exige instrução com documento de formalização da demanda, estimativa da despesa, pareceres técnico e jurídico, demonstração da compatibilidade orçamentária, habilitação, razão da escolha, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Esses elementos devem ser apreciados de modo integrado, sem transformar a contratação direta em ato informal.

A inexigibilidade não constitui favor ao contratado nem dispensa do dever de motivar. É técnica legal de contratação aplicável quando a competição formal não é adequada para identificar a solução mais satisfatória. O controle deve examinar a

coerência da motivação, a pertinência da qualificação, a justificativa de preço e a execução.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

VII.1 – Supremo Tribunal Federal – RE 656.558/SP, Tema 309

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.558/SP, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou parâmetros vinculantes para a contratação direta de serviços advocatícios.

Tema 309 – São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios expressamente previstos, deve observar a necessidade de procedimento administrativo formal, a notória especialização, a inadequação da prestação pelos integrantes do Poder Público e a cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida, consideradas situações similares.

Embora o precedente tenha examinado dispositivos da Lei nº 8.666/1993, seus fundamentos permanecem relevantes e convergem com os arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, houve processo formal, qualificação técnica, objeto especializado, ausência de quadro próprio suficiente e pesquisa de preços.

VII.2 – Superior Tribunal de Justiça – AgRg no HC 669.347/SP

AgRg no HC 669.347/SP, Quinta Turma, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha: a configuração do delito de contratação direta ilegal exige dolo específico e efetivo prejuízo ao erário, não bastando mera irregularidade formal.

O precedente possui natureza penal e não substitui a análise administrativa, mas reforça a necessidade de cautela na passagem de divergência formal para imputações de fraude ou desvio. No caso examinado, não há demonstração de dano, pagamento sem serviço ou intenção deliberada de beneficiar indevidamente a contratada.

VII.3 – Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.303/2025 – Plenário

No Acórdão nº 2.303/2025 – Plenário, Processo TC 003.193/2023-3, o TCU examinou contratação direta de escritório de advocacia e reafirmou a necessidade de demonstrar, sob o regime atual, a natureza intelectual, a notória especialização e a essencialidade da atuação do contratado para a satisfação do objeto.

O julgado é importante porque evidencia que a retirada da expressão 'singularidade' da Lei nº 14.133/2021 não eliminou o dever de motivação. Exige-se demonstração concreta da relação entre a expertise do escolhido e a necessidade administrativa, precisamente o que foi buscado na fase preparatória do Processo nº 036/2025.

VII.4 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Parecer-C nº

DOC: 1784736034

10/2025
PARECER-C – PAC00 – 10/2025 – TC/1004/2025 – Relator Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: é juridicamente admissível a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que comprovadas a notória especialização, a inviabilidade de competição, a relação entre a expertise do contratado e o problema técnico, a justificativa de preço e a regular instrução dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021.

Embora a consulta tenha tratado de serviços de engenharia e arquitetura, a orientação é transversal ao art. 74, III, e enumera critérios aplicáveis a todos os serviços técnicos predominantemente intelectuais. O próprio TCE/MS destaca a necessidade de DFD, ETP, análise de riscos, termo de referência, estimativa, parecer jurídico, habilitação, razão da escolha, preço e demonstração objetiva da imprescindibilidade do contratado.

Esses parâmetros, longe de infirmarem a contratação, fornecem a matriz adequada para sua avaliação. A Câmara apresenta processo instruído justamente com os documentos e justificativas indicados pelo Tribunal.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, DA BOA-FÉ E DO CONTROLE CONSEQUENCIALISTA
Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Essa presunção não impede o controle, mas exige que a conclusão de ilegalidade seja construída a partir de elementos concretos, e não exclusivamente de suspeitas ou da mera coincidência temática entre contratos.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que decisões de controle considerem as consequências práticas, as circunstâncias concretas que condicionaram a atuação do agente e as dificuldades reais da gestão. A realidade de uma Câmara de pequeno porte, sem Procuradoria própria, com quadro reduzido e necessidade de atualização normativa acumulada, integra o contexto decisório.

A contratação foi precedida de parecer jurídico e planejamento formal, elementos que demonstram boa-fé e busca de conformidade. Eventual divergência interpretativa sobre o grau de especialização ou a forma de justificar a inviabilidade de competição não autoriza, sem outros elementos, imputação de fraude, improbidade ou dano.
IX – DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ATO DE IMPROBIDADE

A Lei nº 8.429/1992, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige dolo para a configuração dos atos de improbidade e afasta a responsabilização fundada apenas em ilegalidade ou erro de interpretação. A finalidade de obter resultado ilícito deve ser comprovada.

Até o presente momento, os autos não revelam elemento concreto indicativo de conluio, favorecimento pessoal, simulação, superfaturamento, pagamento sem contraprestação ou desvio de recursos. Ao contrário, há processo formal, produtos entregues, fiscalização e liquidação da despesa.

A ausência de dano não torna automaticamente regular qualquer contratação, mas é elemento decisivo para afastar as hipóteses de lesão ao erário e para impedir que discussão administrativa seja indevidamente convertida em acusação sancionatória sem demonstração dos elementos objetivos e subjetivos.

Os produtos técnicos produzidos possuem utilidade institucional e podem ser submetidos ao debate político e legislativo próprio da Câmara. A incorporação desses estudos ao acervo administrativo representa contraprestação concreta e afasta a hipótese de despesa sem causa.

X – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A regularidade do Processo Administrativo nº 036/2025 não decorre de presunções ou de meras alegações da Administração, mas encontra-se amplamente demonstrada pelo conjunto documental que instrui o procedimento administrativo e acompanha a presente manifestação.

Conforme se verifica dos documentos acostados, todas as etapas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 foram observadas, desde a identificação da necessidade administrativa até a conclusão da execução contratual, evidenciando que a contratação foi precedida de adequado planejamento, motivação, justificativa técnica, análise jurídica, fiscalização e comprovação da prestação dos serviços.

Nesse contexto, a Câmara Municipal apresenta documentação suficiente para demonstrar a estrita observância dos arts. 18, 23, 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo, dentre outros, os seguintes elementos:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD, contendo a identificação da necessidade administrativa que motivou a contratação;

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP, demonstrando a solução mais adequada para atendimento da demanda institucional;
c) Mapa de Gerenciamento de Riscos, elaborado na fase preparatória da contratação;
d) Termo de Referência, com detalhamento do objeto, metodologia de execução, produtos esperados, cronograma, critérios de fiscalização e demais condições contratuais;

e) Pesquisa de preços e estimativa da despesa, evidenciando a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados para serviços de natureza semelhante;

f) Justificativa da escolha da contratada, acompanhada da documentação comprobatória de sua notória especialização, experiência profissional, especialização acadêmica e atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos;
g) Parecer jurídico favorável à contratação direta, emitido previamente à celebração do ajuste;
h) Ato de autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade competente;
i) Instrumento contratual regularmente firmado entre as partes;
j) Documentação comprobatória da execução dos serviços.

QUADRO COMPARATIVO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Aspecto analisado	**Processo Administrativo nº 004/2024**	**Processo Administrativo nº 036/2025**	**Conclusão Jurídica**
Objeto	Assessoria e consultoria jurídica continuada da Câmara Municipal.	Consultoria jurídico-legislativa especializada para revisão e elaboração de normas internas.	Objetos materialmente distintos.
Natureza do serviço	Serviço permanente e contínuo.	Projeto específico, extraordinário e temporário.	Necessidades administrativas distintas.
Finalidade	Atendimento das demandas jurídicas cotidianas da Câmara.	Modernização e atualização do arcabouço normativo da Câmara.	Finalidades diversas e autônomas.
Regime da obrigação	Obrigação de meio.	Obrigação de resultado.	Não há identidade contratual.
Forma de execução	Atuação conforme surgimento das demandas administrativas e	Execução mediante cronograma, reuniões técnicas,	Metodologias incompatíveis entre si.

	legislativas.	estudos e entregas previamente definidas.	
Produtos	Pareceres, consultas, acompanhamento de sessões, licitações, contratos e processos administrativos.	Revisão do Regimento Interno, Código de Ética e Decoro Parlamentar, Manual de Diárias e Passagens e regulamentação da Verba Indenizatória.	Produtos completamente distintos.
Prazo	Execução continuada.	Prazo determinado para conclusão do projeto.	Contratações independentes.
Fiscalização	Acompanhamento contínuo durante toda a vigência contratual.	Fiscalização por etapas e por entrega dos produtos técnicos.	Critérios distintos de acompanhamento.
Remuneração	Pela prestação de suporte jurídico permanente.	Pela execução de projeto técnico específico.	Inexistência de pagamento em duplicidade.
Resultado esperado	Funcionamento jurídico contínuo da Câmara Municipal.	Entrega de instrumentos normativos atualizados.	Resultados diversos.
Conclusão	—	—	**Inexistem sobreposição de objeto, fracionamento da contratação ou duplicidade remuneratória.**

O quadro comparativo acima demonstra, de forma objetiva, que os Processos Administrativos nº 004/2024 e nº 036/2025 possuem objetos materialmente distintos. Enquanto o primeiro destina-se ao assessoramento jurídico contínuo das atividades ordinárias da Câmara Municipal, o segundo refere-se à execução de projeto técnico específico de revisão, atualização e elaboração de normas estruturantes da Casa Legislativa. Não há identidade de objeto, duplicidade

remuneratória ou fracionamento indevido da contratação, mas instrumentos contratuais destinados ao atendimento de necessidades administrativas diversas, cada qual com escopo, metodologia, finalidade e resultados próprios.

.

XI – CONCLUSÃO

A análise integrada dos fatos e documentos evidencia que o Processo Administrativo nº 036/2025 foi concebido para atender necessidade extraordinária e específica da Câmara Municipal, distinta do assessoramento jurídico cotidiano. O objeto foi delimitado, a contratação foi planejada, a qualificação foi examinada, o preço foi pesquisado, a execução foi fiscalizada e os produtos foram entregues.

A existência de contrato de assessoria jurídica não impede, por si só, a contratação de projeto autônomo de modernização normativa. Para que houvesse sobreposição, seria necessária identidade material de obrigações e duplicidade de remuneração, circunstâncias não verificadas.

Também não foram identificados elementos concretos de dolo, fraude, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. A controvérsia, quando muito, situa-se no plano da avaliação jurídica dos requisitos da inexigibilidade, devendo ser solucionada a partir da documentação e dos parâmetros atuais da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Câmara Municipal de Jaraguari/MS:

a) o recebimento da presente manifestação e dos documentos que a instruem, para que passem a integrar o Inquérito Civil nº 06.2026.00000655-9;

b) o reconhecimento de que o Processo Administrativo nº 036/2025 foi regularmente instruído, observando os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta por inexigibilidade de licitação;

c) o reconhecimento da inexistência de fracionamento de objeto, sobreposição contratual ou burla ao dever de licitar, diante da autonomia material, funcional e técnica do objeto contratado em relação ao contrato de assessoria jurídica continuada;

d) o reconhecimento de que a contratação foi efetivamente executada, tendo os produtos contratados sido entregues e incorporados às atividades institucionais da Câmara Municipal, inexistindo pagamento sem causa ou qualquer prejuízo ao erário;

e) o reconhecimento da inexistência de dolo específico, enriquecimento ilícito, dano ao patrimônio público ou ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021;

f) ao final, seja promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, por ausência de elementos que evidenciem ilegalidade na contratação ou lesão ao interesse público, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ver. Peterson Xavier
Presidente(a) - PSD